DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4602/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9794/2015
PROTOCOLO	: 1599550
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS	: 1-MÁRIO VALÉRIO 2-ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO
CARGOS	: 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) 2-PREFEITO (ATUAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 2/2015
CONTRATADO	: ENGELUMIS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIA REBAIXADA RETRÁTIL A SER COLOCADA NOS POSTES LOCALIZADOS EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 77. 165,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira ao Contrato Administrativo n. 62/2015. Tal contrato decorre do Convite n. 2/2015 e foi formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Engelumis Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de luminária rebaixada retrátil a ser colocada nos postes localizados em diversas ruas na sede do Município.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 2/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 62/2015, os quais foram declarados **regulares**, nos termos do Acórdão n. 1606/2016 (pç. 29, fls. 184/186).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da Análise n. 22232/2018 (pç. 38, fls. 206/211), nos seguintes termos:

> *Face ao exposto, concluímos pela:*
>
> ***a) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 62/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/001-04) e a empresa ENGELUMIS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- ME (CNPJ Nº 02.369.721/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando os itens citados no tópico Achados*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13801/2019** (pç. 39, fls. 212/214), opinando pelo seguinte julgamento:

> *Verifica-se que o empenho, liquidação e pagamento se convergem no valor de R$77.165,00 (setenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais) estando de acordo com*

a Lei orçamentária 4.320/64, no entanto; mesmo após a intimação, verificou-se que o responsável não encaminhou documentos relativos à regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal - infringência do art. 29, inciso III c/c art. 55, inciso XIII, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Este ministério Público de Contas entende que os documentos de regularidade fiscal estadual e municipal, possuem o condão de reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a administração pública, verifica-se que mesmo intimados o responsável deixou de encaminhar tais documentos.

Sendo assim, este Ministério Público de Contas, com fulcro inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela:

***irregularidade e ilegalidade da execução financeira**, em face da ausência da documentação pertinente nos termos do artigo 121, inc. III da Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018, pelo não encaminhamento dos documentos de regularidade fiscal estadual e municipal;*

***aplicação de multa ao responsável à época**, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do art. 29, inciso III c/c art. 55, inciso XIII, ambos da Lei nº 8.666/1993;*

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que o Sr. Mário Valério, prefeito à época dos fatos, foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - 1ICE – 13033/2018 – pç. 32, fls. 189/190).

Oportunamente, em resposta a intimação (pç. 37, fls. 195/2015), o gestor manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela ICE nos seguintes moldes (pç. 38, fls. 206/211):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 77.165,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 77.165,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 77.165,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 77.165,00

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R$ 77.165,00, na sequência, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R$ 77.165,00. Assim, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico ainda, que por meio de informações (pç. 25, fl. 177), firmada em 19/10/2015, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Ademais, conforme constatado pela 1ª ICE, não foram encaminhados os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, quando dos pagamentos efetuados, ainda que regularmente intimado.

Excetuada a falha acima assinalada, a meu ver, a execução contratual resultou devidamente comprovada, visto que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, de acordo com o objeto contratado e, além disso, não existiu qualquer dano ao erário.

Outrossim, há que se notar que a exigência das certidões de regularidade Municipal e Estadual, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, podem ser dispensadas nos casos de modalidade licitatória convite, como é o caso em tela.

Portanto, impõe privilegiar a discricionariedade concedida pelo legislador ao administrador público no que cinge a cobrança de tais certidões, aliada ao caso de compra por meio de uma única ordem de pagamento.

Por fim, a respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da **execução do Contrato Administrativo n.**

62/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Engelumis Comércio de Materiais Elétricos LTDA-ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC